



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



PARECER Nº _____, DE 2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 901/2016, que Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana e disciplina a instalação de anúncios no Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça o Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Rodrigo Delmasso, que *Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana e disciplina a instalação de anúncios no Distrito Federal e dá outras providências.*

O articulado estabelece normas para regulamentar a exposição de anúncios, considerados como qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, em toda a paisagem urbana do Distrito Federal.

A proposição define os objetivos da ordenação da paisagem do Distrito Federal, fixa as diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana, além de definir os espaços urbanos onde é vedada a exposição de anúncios.

Por fim, determina que o Poder Público poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Em sua Justificação, o autor sustenta que o escopo da proposição é disciplinar a instalação de anúncios publicitários no âmbito do Distrito Federal, colocando ordem na balbúrdia que virou as áreas públicas e privadas, por conta da veiculação de propagandas que não obedecem a qualquer critério de preservação do meio ambiente e da paisagem urbana, sujando a cidade e comprometendo o trânsito nas vias públicas.

Distribuído para as Comissões de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo e de Economia, Orçamento e Finanças, a matéria foi aprovada sem emendas.

Durante o prazo regimental, não houve apresentação de emenda nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A proposição pretende estabelecer normas para regulamentar a exposição de anúncios ou qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, em toda a paisagem urbana do Distrito Federal.

De início, reportemos ao art. 24 da Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;”

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;”

.....”

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”.

A Constituição Federal estatui, em seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I e II, que incumbe ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse local, bem assim suplementar a legislação federal naquilo que lhe couber. O artigo 30 da Constituição Federal relaciona as competências atribuídas aos Municípios, entre as quais estão as de legislar sobre assunto de interesse local, prestar serviços públicos de interesse local e promover, no que couber, adequado **ordenamento territorial**, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da **ocupação do solo urbano**.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles: *“A publicidade urbana, abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeita à regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade.”* (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 364).

A despeito da competência do Distrito Federal para legislar sobre o tema e da relevância da matéria tratada na proposição, a iniciativa não tem condições de prosperar por invadir a competência do Poder Executivo, visto que objetiva estabelecer regras sobre a lei de uso e ocupação do solo, o que é da competência exclusiva do Governador, de acordo com o inciso VI, do § 1º do art. 71, *verbis*:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe:

.....

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

VI – plano diretor de ordenamento territorial, lei de uso e ocupação do solo, plano de preservação do conjunto urbanístico de Brasília e planos de desenvolvimento local;

No Distrito Federal, o Plano Diretor de Publicidade (PDP) está expresso nas leis distritais nº 3.035/2002 e 3.036/2002, ambos oriundos da iniciativa do Poder Executivo. As normas possuem diretrizes específicas para cada tipo de publicidade e área ou local em que ela pode estar disposta.

Cabe destacar que, conforme a justificção do PL, a proposição em apreço foi inspirada na Lei Municipal paulista nº 14.233/06, denominada "Cidade Limpa". Neste caso, apesar do Supremo Tribunal Federal ter decidido pela constitucionalidade da norma, por se tratar de assunto de interesse local, sobretudo em relação à paisagem urbana, registra-se que a iniciativa do projeto de lei que originou a referida Lei paulista foi do Poder Executivo local, diferente da presente proposição ora analisada, proposta por Deputado Distrital.

Com efeito, conclui-se que a peça legislativa se reveste de inconstitucionalidade formal por ofender preceitos que regem o processo legislativo constitucional.

Não se pode dar guarida à pretensão legislativa, tendo em vista que a matéria se insere no rol das atribuições do Poder Executivo, de conformidade com o inciso VI, do § 1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por tudo exposto, manifestamo-nos pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 901/2016, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Deputado **Prof. Reginaldo Veras**

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 24/05/2022, às 12:13, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0798195** Código CRC: **FEA887B3**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br